



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



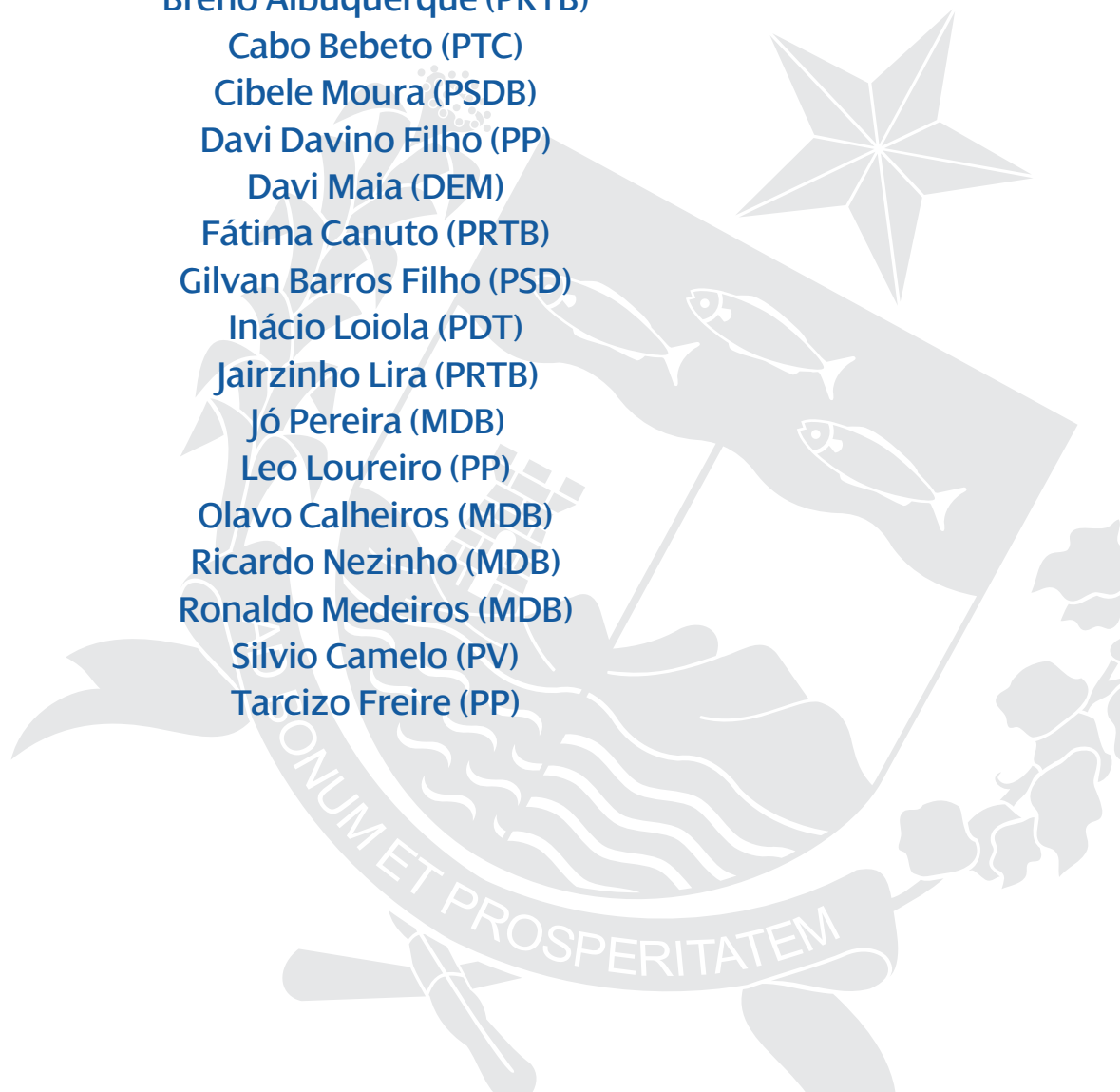
Assembleia Legislativa de Alagoas

19ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (SOLIDARIEDADE) - Presidente
Galba Novaes (MDB) - 1º Vice-Presidente
Yvan Beltrao (PSD) - 2º Vice-Presidente
Ângela Garrote (PP) - 3º Vice-Presidente
Francisco Tenório (PMN) - 1º Secretário
Paulo Dantas (MDB) - 2º Secretário
Marcos Barbosa (CIDADANIA) - 3º Secretário
Bruno Toledo (PROS) - 4º Secretário
Flávia Cavalcante (PRTB) - 1º Suplente
Dudu Ronalsa (PSDB) - 2º Suplente

Antônio Albuquerque (PTB)
Breno Albuquerque (PRTB)
Cabo Bebeto (PTC)
Cibele Moura (PSDB)
Davi Davino Filho (PP)
Davi Maia (DEM)
Fátima Canuto (PRTB)
Gilvan Barros Filho (PSD)
Inácio Loiola (PDT)
Jairzinho Lira (PRTB)
Jó Pereira (MDB)
Leo Loureiro (PP)
Olavo Calheiros (MDB)
Ricardo Nezinho (MDB)
Ronaldo Medeiros (MDB)
Silvio Camelo (PV)
Tarcizo Freire (PP)





**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORA**

ATO DA MESA DIRETORA Nº 06, DE 16 DE MARÇO DE 2021

*Cede servidores ao Poder Judiciário do
Estado de Alagoas.*

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, no uso de suas atribuições legais, na forma do convênio de cooperação técnica e administrativa celebrado com o Tribunal de Justiça de Alagoas neste ano; e,

CONSIDERANDO a existência de convênio de cessão de servidores celebrado com o Tribunal de Justiça de Alagoas;

CONSIDERANDO os ofícios nº 490/2020/GP, nº 739/2020/GP, nº 737/2020/GP, nº 738/2020/GP, nº 736/2020/GP, nº 893/2020/GP, nº 889/2020/GP expedidos pelo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas solicitando a cessão de servidores deste Poder, o que fez com arrimo no citado convênio;

CONSIDERANDO que a solicitação dos servidores especificados nos aludidos ofícios não traz prejuízo ao normal funcionamento dos setores de lotação dos mesmos;

CONSIDERANDO a oportunidade e conveniência em se realizar a cessão temporária de servidores ou mesmo receber servidores cedidos de outros órgãos com aproximação destes entes e trocas de experiências;

RESOLVE:

Art. 1º - Ceder os servidores abaixo especificados ao Tribunal de Justiça de Alagoas pelo prazo de um ano e com ônus para o cedente nos termos do que dispõe o convênio nº 33/2019.

1. GILVAN GOMES (CPF nº 300.340.354-00) – cargo de assistente legislativo.
2. RITA DE CÁSSIA MATOS DE BOMFIM LOPES (CPF nº 524.751.664-87) – cargo de assistente legislativa.
3. JAMERSON DOS SANTOS ALBUQUERQUE (CPF nº 383.344.164-72) – cargo de assistente legislativo.
4. ASCÂNIO VANDERLEI DE MELO (CPF nº 140.169.404-78) – cargo de assistente legislativo.
5. CARMEM REJANE DA SILVA (CPF nº 309.537.074-15) – cargo de analista legislativa.
6. VICENTE GOMES DA SILVA NETO (CPF nº 364.527.694-72) – cargo de assistente legislativo.
7. LÍRIDA MAIA SABIÁ (CPF nº 497.089.024-20) – cargo de analista legislativa.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORA**

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio Tavares Bastos, em 16 de Março de 2021.

MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente

GALBA NOVAES
1º Vice Presidente

YVAN BELTRÃO
2º Vice Presidente

ÂNGELA GARROTE
3º Vice Presidente

FRANCISCO TENÓRIO
1º Secretário

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
2º Secretário

MARCOS BARBOSA
3º Secretário

BRUNO TOLEDO
4º Secretário



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORA

ATO DA MESA DIRETORA Nº 07, DE 17 DE MARÇO DE 2021

Suspende o atendimento presencial no Poder Legislativo do Estado de Alagoas a partir da 0 (zero) hora do dia 19 de março de 2021 até as 23:59h do dia 30 de março de 2021; estabelece o cumprimento do expediente remotamente, em regime de *home office*; e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, na forma dos arts. 9º e 13, do REGIMENTO INTERNO - RI (Resolução 369 de 11 de janeiro de 1993); e,

CONSIDERANDO o recrudescimento da doença causada pelo Coronavírus (Covid-19) e a grave situação sanitária enfrentada em todas as Regiões de Saúde do Estado de Alagoas, que pode colocara o sistema de saúde à beira do colapso;

CONSIDERANDO a necessidade de preservar a integridade física e a saúde dos parlamentares, servidores, terceirizados, colaboradores e o público externo em geral;

CONSIDERANDO a necessidade de intensificar medidas que reduzam a circulação interna de pessoas e o deslocamento laboral, recomendações que constam do Boletim Epidemiológico nº 05, de 14 de março de 2020, emitido pelo Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública | COVID-19 do Ministério da Saúde, a partir da caracterização do Estado de Alagoas como Área com Transmissão Comunitária,

CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, alterada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, e o disposto no Decreto nº 73.650, de 15 de março de 2021, do Governo do Estado de Alagoas,

RESOLVE:

Art. 1º. Este Ato tem por objetivo estabelecer medidas para a mitigação dos riscos decorrentes da doença causada pelo Coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Legislativo do Estado de Alagoas.

Parágrafo único. As medidas de que trata este ato têm caráter temporário, com vigência até disposição em contrário.

Art. 2º. O acesso às dependências do Poder Legislativo do Estado de Alagoas fica restrito a:

I – parlamentares, e assessores dos parlamentares em estrita prestação de serviços;

II – servidores ativos do quadro de pessoal do Poder Legislativo do Estado de Alagoas;

III – terceirizados que prestem serviços ao Poder Legislativo do Estado de Alagoas e outros terceiros que atuem em empresas ou entidades localizadas nas dependências do Poder Legislativo Alagoano;



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORA**

IV – profissionais de imprensa.

Parágrafo único. Fica vedado o acesso das pessoas que não estiverem utilizando máscara ou que apresentarem temperatura corporal superior a 37,5° C (trinta e sete vírgula cinco graus celsius) ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais), característicos dos casos suspeitos de infecção pela Covid-19.

Art. 3º Ficam suspensos no Poder Legislativo do Estado de Alagoas a partir da 0 (zero) hora do dia 19 de março de 2021 até as 23:59h do dia 30 de março de 2021, inclusive:

- a) o atendimento presencial ao público externo;
- b) a visitação pública às dependências da Assembleia Legislativa;
- c) o acesso do público externo as dependências da Defensoria Pública Estadual.

Parágrafo único. O atendimento presencial ao público externo será prestado somente em casos excepcionais, quando não for possível o atendimento realizado remotamente, pelos meios tecnológicos disponíveis ou por telefone, casos em que o servidor responsável deverá seguir estritamente o protocolo de segurança já definidos pela Mesa Diretora através de seus atos editados no transcurso da pandemia.

Art. 4º No período da 0 (zero) hora do dia 19 de março de 2021 até as 23:59h do dia 30 de março de 2021, inclusive:

I – o atendimento ao público externo será realizado remotamente pelos meios tecnológicos disponíveis ou por telefone;

II – o expediente será cumprido remotamente, em regime de home office, com a realização de todos os atos legislativos não vedados por este Ato, exceto em casos excepcionais que demandem o comparecimento presencial do parlamentar ou do servidor; e

III – os serviços de protocolo funcionarão pela manhã, inclusive para a tramitação das matérias legislativas.

Art. 5º Durante as sessões legislativas, que permanecerão na forma presencial, somente terão acesso ao Plenário os Deputados e assessores da Mesa Diretora, ficando fechada à galeria.

Art. 6º A Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) deverá auxiliar as unidades para a adoção de ferramentas tecnológicas visando a realização do home office, do atendimento não presencial ao público externo, e das reuniões à distância das áreas administrativas e finalísticas.

Art. 7º. As medidas previstas neste ato serão revistas sempre que necessário, caso haja regressão ou evolução da situação de Saúde Pública.

Art. 8º. Os casos omissos serão dirimidos pela Presidência da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORA**

Art. 9º. Os ATOS DA MESA DIRETORA editados no transcurso da pandemia, como medidas necessárias ao enfrentamento da pandemia da COVID-19 (Novo Coronavírus), ficam reestabelecidos naquilo que não colidir com o presente ato.

Art. 10. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DE REUNIÕES DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DE ALAGOAS, em Maceió, 17 de março de 2021.**

_____ **PRESIDENTE**

_____ **1º VICE-PRESIDENTE**

_____ **2º VICE-PRESIDENTE**

_____ **3º VICE-PRESIDENTE**

_____ **1º SECRETÁRIO**

_____ **2º SECRETÁRIO**

_____ **3º SECRETÁRIO**

_____ **4º SECRETÁRIO**



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

* REPRODUZIDO POR INCORREÇÃO

PARECER Nº 813/2021

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE E DA 15ª COMISSÃO DE SAÚDE E SEGURIDADE SOCIAL.

Processo nº - 1117/2020

Relatora: Deputada Jó Pereira

Encontra-se nas Comissões para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 386/2020, de iniciativa do Governo do Estado de Alagoas, conforme Mensagem nº 36/2020 que “DISPÕE NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO USO DE MÁSCARAS NOS ESPAÇOS QUE INDICA, DURANTE O PERÍODO DA PANDEMIA CAUSADA PELO COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A matéria foi encaminhada a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte e a Comissão de Saúde e Seguridade social para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, VII e XV do Regimento Interno.

A proposição em tela visa tornar obrigatório a utilização de máscara de proteção em espaços públicos enquanto durar a situação de Emergência, de acordo com Decreto Estadual nº 69,541, de 20 de março de 2020.

Foram apresentadas ao projeto em tela cinco emendas, sendo uma modificativa e quatro aditivas.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

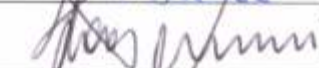
Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, a 7ª Comissão trata de matéria relativas ao serviço público da administração estadual e a 15ª Comissão trata de assuntos referente à saúde pública.

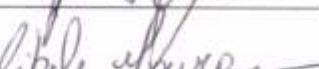
Inexistindo óbices quanto ao aspecto que nos compete examinar, somos de parecer favorável a **aprovação do presente projeto, com as emendas apresentadas.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 17 de março de 2020.

 PRESIDENTE

 RELATOR




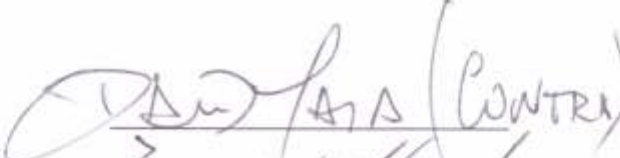


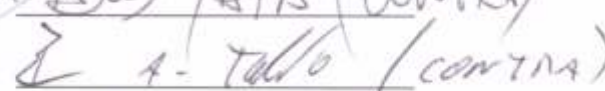







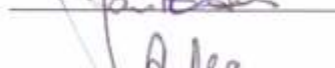


 (CONTRA)

 (CONTRA)









ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

EMENDA ADITIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 386/2020


ACRESCENTA O §1º AO ARTIGO
3º DO PROJETO DE LEI Nº 386/2020

Art. 1º - Acrescenta o §1º ao artigo 3º do Projeto de Lei Ordinária 386/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

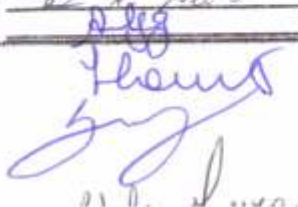
“Art. 3º (...)”

§1º – Na regulamentação deste dispositivo, o Poder Executivo deverá observar a previsão de advertência antes da aplicação de sanção pecuniária que será gradativa observando a condição econômica do cidadão e a reincidência, e não poderá ser superior a 18 (dezoito) UPFAL, visando à conscientização da população da necessidade do uso de máscara.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ, 17 DE 03 DE 2021.


JO PEREIRA
Deputada Estadual

2ª, 7ª e 13ª COMISSÃO
SOMOS PELA APROVAÇÃO DA PRESENTE EMENDA.
MACEIÓ <u>17 / 03 / 21</u>
<u>Jo Pereira</u>
<u>DA</u>
<u>21/03/2021</u>


21/03/2021





ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

EMENDA ADITIVA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 386/2020

ACRESCENTA O PARÁGRAFO
ÚNICO AO ARTIGO 4º DO
PROJETO DE LEI Nº 386/2020

Art. 1º - Acrescenta o Parágrafo Único ao artigo 4º do Projeto de Lei Ordinária 386/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º (...)”

Parágrafo Único – Na regulamentação deste dispositivo, o Poder Executivo deverá observar a previsão de advertência antes da aplicação de sanção pecuniária que não poderá ser superior a 180 (cento e oitenta) UPFAL.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ, 17 DE 03 DE 2021.



JO PEREIRA
Deputada Estadual

2.7.8 COMISSÃO
SOMOS PELA APROVAÇÃO DA PRESENTE EMENDA.
MACEIÓ <u>17 / 03 / 2021</u>
<u>Alcides</u>
<u>Lucas</u>
<u>Paulo</u>
<u>Roberto</u>
<u>Roberto</u>

Roberto
Roberto





ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

EMENDA ADITIVA Nº 03 AO PROJETO DE LEI Nº 386/2020

ACRESCENTA O §3º AO ARTIGO
3º DO PROJETO DE LEI Nº 386/2020

Art. 1º - Acrescenta o §3º ao artigo 3º do Projeto de Lei Ordinária 386/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)”

§3º – A obrigação prevista no caput deste artigo será dispensada no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica, que poderá ser obtida por meio digital, bem como no caso de crianças com menos de 3 (três) anos de idade.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ, 17 DE 03 DE 2021.


JO PEREIRA
Deputada Estadual

1.37.17 COMISSÃO
SOMOS PELA APROVAÇÃO DA PRESENTE EMENDA.
MACEIÓ <u>17 / 03 / 21</u>
<u>Alcides</u>
<u>João Pereira</u>
<u>IN FAVOR:</u>
<u>1 - A. Yello</u>
<u>João Pereira</u>
<u>Alcides</u>

Alcides
João Pereira





ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

EMENDA ADITIVA Nº 04 AO PROJETO DE LEI Nº 386/2020


ACRESCENTA O §2º AO ARTIGO
3º DO PROJETO DE LEI Nº 386/2020

Art. 1º - Acrescenta o §2º ao artigo 3º do Projeto de Lei Ordinária 386/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)”

§2º – Em nenhuma hipótese será exigível a cobrança da multa pelo descumprimento da obrigação prevista no caput deste artigo às populações vulneráveis economicamente.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ, 17 DE 03 DE 2021.


JO PEREIRA
Deputada Estadual

1ª, 2ª, 3ª COMISSÃO
SOMOS PELA APROVAÇÃO DA PRESENTE EMENDA.
MACEIÓ <u>17</u> / <u>03</u> / <u>21</u>
<u>Admitida</u>
<u>Los Henrique</u>
<u>DANI FARI</u>
<u>[Signature]</u>
<u>[Signature]</u>

[Signature]
[Signature]
[Signature]

[Signature]



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL


EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 386/2020

MODIFICA O ARTIGO 6º DO
PROJETO DE LEI Nº 386/2020

Art. 1º - Modifica o artigo 6º do Projeto de Lei Ordinária 386/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º - Os recursos oriundos das penalidades previstas nesta Lei serão destinados às ações de combate ao novo coronavírus, causador da COVID-19, preferencialmente em ações educativas e de suporte aos alagoanos mais vulneráveis para dar condições materiais de cumprir a presente Lei.”

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ, 17 DE 03 DE 2021.



JO PEREIRA
Deputada Estadual

2.ª FASE - COMISSÃO
SOMOS PELA APROVAÇÃO DA PRESENTE EMENDA.
MACEIÓ <u>17</u> / <u>03</u> / <u>21</u>
<u>Assinatura</u>
<u>Assinatura</u>
<u>DADOS PARA:</u>
<u>Assinatura</u>
<u>Assinatura</u>

Assinatura
Assinatura
Assinatura